



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000016/2002-96

Recurso nº. : 131.801

Matéria : IRPJ

Recorrente : DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA

Sessão de : 17 de junho de 2004

Acórdão nº. : 101-94.600

IRPJ – COMPENSAÇÃO – ILL – Comprovado nos autos ter a contribuinte recolhido valores com base em artigo de lei declarado inconstitucional, com efeito “*erga omnes*”, e compensado com tributo efetivamente devido, não há como subsistir lançamento efetuado para exigir tributo nos exatos valores compensados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10510.000016/2002-96
Acórdão nº. : 101-94.600

Recurso nº. : 131.801
Recorrente : DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

RELATÓRIO


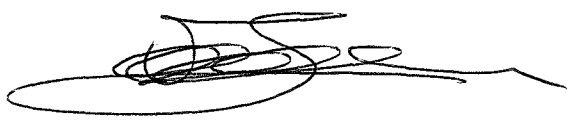
Trata o presente, de retorno de diligência, requerida por esta E. Câmara na sessão de 15 de maio de 2003, através da Resolução n. 101-02.402, para que verificasse o acerto da compensação do ILL com o IRPJ, referente ao 1º. Trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 283.278,53, haja vista que no Auto de Infração de fls. 38/42, foi lançado além do IRPJ, que estava com sua exigibilidade suspensa, multa e juros de mora.

A razão da diligência decorre do fato da Recorrente insurgir-se exclusivamente da multa de ofício e ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário, porquanto sua exigibilidade encontrava-se suspensa por força da Ação Ordinária n. 96.0023543-0, em trâmite na 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

Após apresentação pela Recorrente das guias de recolhimentos do ILL, demonstrativos de créditos compensados e dos lançamentos contábeis relativo a compensação efetuada, a autoridade fiscal concluiu que a Recorrente possuía, à época, saldo do ILL suficiente a ser compensado com o IRPJ estimado, referente ao período de 10/96 à 03/97 (fls. 162/163).

Relatório às fls. 113/123.

É o relatório.



VOTO

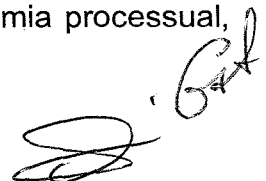
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do relatório, trata o presente de retorno de diligência requerida por esta Colenda Câmara, para que verificasse o acerto da compensação do ILL com o IRPJ devido pela Recorrente relativo ao primeiro trimestre de 1997, tendo em vista que a matéria objeto do recurso interposto discute tão somente a multa de ofício.

Quanto à parte principal do lançamento, ou seja, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário 1997, apurado com base nos dados da DCTF apresentada e tendo em vista a Recorrente ter ingressado como litisconsorte ativa nos autos de Ação Ordinária nº 96.0023543-0, discutindo os recolhimentos do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido-ILL, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, não caberia apreciação por este Colegiado, em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1737/79, combinado com o § único do art. 38 da Lei nº 6830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo ADN/COSIT nº 03/96 e Portaria MF nº 258/01.

Nos termos da legislação citada, a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual, frise-se – de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do interessado, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Entretanto, à vista dos documentos acostados às fls. 126/127 dos autos, que dão notícia da extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, e ainda, com base nas informações prestadas pela autoridade fiscal às fls. 162/163 dos autos, entendo que por economia processual,



não só a matéria objeto do recurso como a matéria principal (IRPJ), devem ser analisadas por esta Colenda Câmara.

Isto porque, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, que se deu em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, sem que tenha sido analisado o direito do contribuinte ao não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, instituído pela Lei nº 7.713/88, art. 35, e tendo em vista a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF (RE n. 172058-1), não há como deixar de reconhecer o direito da Recorrente em compensar o valor pago a título de ILL com o IRPJ apurado no 1º. Trimestre de 1997, objeto do presente lançamento.

Sendo assim, não há como subsistir o lançamento efetuado de fls. 38/42, porquanto o mesmo já havia sido compensado com valores recolhidos com base em artigo de lei declarada inconstitucional, o que motivou, inclusive, o Congresso Nacional a expedir a Resolução nº 82, de 22.11.96.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para exonerar o Recorrente do principal e dos encargos moratórios.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


VALMIR SANDRI

